SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000131-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Servfort Assessoria e Servicos Ltda

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo DETRAN/SP e

outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Servfort Assessoria e Serviços Ltda em face da Fazenda do Estado de São Paulo, do DER e de Fabio Pereira Honda, sob a alegação de que vendeu o veículo AUDI / A3 1.8T de placas DIW-4000, em 26/09/06, para o corréu Fabio Pereira Honda, o qual deixou de realizar a transferência da propriedade do bem para o seu nome e o revendeu para terceiro, que também deixou de efetuar a transferência.

Aduz, ainda, que foi surpreendido com notificação da execução fiscal, no processo 0000214-54.2014.8.26.0566, além de diversas infrações de trânsito e dívida referente ao IPVA e DPVAT de referido veículo, sendo o seu nome foi inserido no CADIN Estadual.

Afirma que tentou, por inúmeras vezes, resolver a situação de maneira amigável com corréu Fábio, porém, não obteve êxito.

Pretende, então, que sejam declarados inexigíveis os débitos referentes às multa de trânsito elencadas, bem como inexigíveis as dívidas de IPVA e DPVAT e outros eventuais débitos após a venda do bem, além de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com os documentos de fls 26/47.

Pela decisão de fls.57/58, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Fazenda do Estado de São Paulo e DER apresentaram contestação

(fls.73/94), aduzindo, em preliminar, ilegitimidade deste último, para figurar no polo passivo, já que não teria qualquer responsabilidade pela imposição de obrigações tributárias ou penalidades pecuniárias por infrações de trânsito. No mérito, afirma que a parte autora confessa que deixou de comunicar a venda do veículo ao órgão de trânsito, bem como que não sabe quem detém na atualidade a posse ou a propriedade do bem. Argumenta que, se a autora alienou o veículo sem comunicar tal fato ao DETRAN/CIRETRAN, responde pelos IPVA(s) e multas devidas sobre o aludido bem, como responsável solidária. Impugna os valores pleiteados pela autora, pois, se culpa houve pelo evento, foi por parte dela, que descumpriu a norma legal.

Houve réplica a fls. 104/109.

Citado (fl.153), o réu Fábio Pereira Honda deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar sua contestação (fl. 159).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A hipótese autoriza o julgamento do feito no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória, diante da própria natureza voltada à análise de questões jurídicas e da revelia da parte requerida (art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil).

É o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do DER, pois não é responsável pela cobrança de dívidas de IPVA e DPVAT, bem como de demais débitos relativos ao veículo, sendo responsável apenas pela autuação de determinadas infrações.

No mais, o pedido merece acolhida.

O réu Fábio Pereira Honda deixou transcorrer "in albis" a oportunidade para apresentação de defesa, tornando-se revel. A presunção decorrente da revelia é relativa, podendo ser elidida por outras circunstâncias constantes dos autos, o que não se verificou, tendo ela sido corroborada pelo documento de fls. 25, que atesta que houve o reconhecimento de firma, dentre outros, no CRV do veículo objeto dos autos, no dia 29/08/06, sendo que a autora alega que vendeu o bem no dia 26/08/06, portanto, em data contemporânea a do reconhecimento de firma.

Estabelece o artigo 134 do CTB que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do

Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Pela literalidade do artigo, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Além disso, há que se considerar a peculiaridade de a autora ter apontado o comprador do veículo, que não contestou a aquisição que lhe foi atribuída.

Nessa situação, o STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a

propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** — adquirente do veículo — pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição.

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, que o proprietário do bem foi perfeitamente identificado, podendo a cobrança ser direcionada a ele, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, quando o Estado tem um aparato muito maior, para este desiderato.

Logo, inexigíveis, com relação à requerente, quaisquer débitos incidentes sobre o bem, que tenham por fato gerador evento posterior à sua venda.

Dessa forma, eventuais inscrições de dívida ativa em seu nome oriundas dos débitos desses tributos também são indevidas.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Bloqueio de CNH. Veículo alienado em 11 de outubro de 2011. Venda concretizada. Os documentos trazidos pelo agravante comprovam a venda do veículo a terceiro e suprem a falta de comunicação da transferência. Restou demonstrado nos autos que a época do fato gerador dos débitos fiscais o veículo não estava mais sob o domínio do autor. Verbas sucumbenciais mantida. Juros moratórios devidos. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP - 3ª Câmara de Direito Público - Apel. Nº 1001953-06.2014.8.26.0482 - Des. Rel. Ronaldo Andrade - Julgado em 10/02/2015).

Outrossim, há que se considerar que e a inserção do nome da autora no Cadin, bem como o ajuizamento de execuções contra ela, em virtude da ausência de transferência do bem pelo corréu Fábio, para o seu nome, gera publicidade da cobrança a terceiros, o que, por si só, caracteriza dano moral, além de inviabilizar a utilização dos

créditos da nota fiscal paulista. Nesse sentido:

"IPVA Débitos relativos aos exercícios posteriores à data em que o bem foi leiloado Inadmissibilidade Não se pode cobrar tal tributo daquele que perdeu a condição de proprietário do veículo Dano moral Indenização devida Inscrição imprópria no CADIN Precedentes Sentença mantida Recurso não provido". (Apelação nº 0023744-79.2011.8.26.0344, Relator(a): Leme de Campos; Comarca: Marília; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/03/2013; Data de registro:02/04/2013).

Sobre o tema também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justica:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA.VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.III. Agravo improvido" (STJ: AgRg no Ag 1222004/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2009/0163467-1, Min. Aldair Passarinho Jr., Quarta Turma, julgado em20/05/2010, DJe 16/06/2010).

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao DER, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Por outro lado, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido para declarar inexigíveis os débitos atinentes ao veículo AUDI /A3 1.8T, ano 2004, placas DIW 4000, Renavam 00826512615, após a sua venda, ocorrida em 26/08/2006.

Outrossim, condeno o requerido Fabio Pereira Honda a pagar à autora indenização pelos danos morais gerados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (inserção do CADIN), conforme Súmula 54 do C. STJ.

O condeno, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

O Estado é isento de custas, na forma da lei, bem como de honorários, pois não tinha como saber sobre a transferência do bem.

Como consequência do aqui decidido, oficie-se ao Detran/Ciretran, para que desvinculem o nome da autora como proprietária do bem, transferindo-o ao requerido Fábio Pereira Honda.

P.I

São Carlos, 24 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA